



ACÓRDÃO N.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.027166-6

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO

EMBARGADO: WALTER DE NAZARÉ GOMES BALIEIRO

ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES ARAÚJO, OAB/PA-2920

EMBARGADO: ACÓRDÃO N. 157.205

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – FGTS – SERVIDOR TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990 – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EFETIVADO – LIBERAÇÃO DE RECURSO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível:
2. A questão principal versa acerca do pagamento de FGTS a servidor temporário.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 830.962 e do AgRg 895.070 estendeu aos servidores temporários em casos análogos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, na linha do RE 596.478-RG
4. Constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, nos termos da ADI 3.127. Aplicabilidade ao caso concreto, ante a nulidade das sucessivas renovações do contrato temporário.
5. Acórdão exarado em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça.
6. Em que pese a relação de natureza administrativa, firmo entendimento quanto à aplicabilidade dos referidos julgamentos ao caso concreto e, assim, restar assentada o direito à percepção dos depósitos atinentes ao FGTS, ante o entendimento de culpa recíproca entre o então servidor e a Administração na esteira do REsp 1.11.848/RN, devendo, outrossim, ser observada a Prescrição Quinquenal, a partir do ajuizamento.
7. Por fim, no que tange ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, este denota-se inócuo no caso concreto, em face do que dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9494/1997, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
8. Inocorrência dos vícios descritos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Manutenção do Acórdão.
9. Recurso conhecido e improvido, com o prequestionamento da matéria



discutida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, tendo como embargante o ESTADO DO PARÁ e embargados ACÓRDÃO N. 157.205 e WALTER DE NAZARÉ GOMES BALIEIRO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
2011.302.7166-6

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO

EMBARGADO: WALTER DE NAZARÉ GOMES BALIEIRO

ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES ARAÚJO, OAB/PA-2920

EMBARGADO: ACÓRDÃO N. 157.205

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILO-CREÃO GONÇALVES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS E INFRINGENTES (fls. 207-214), com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, em face de WALTER GOMES BALIEIRO e do V. Acórdão n. 157.205 (fls. 190-192), cuja ementa é a seguinte, in verbis:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO - FGTS – SERVIDOR TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO OCORRÊNCIA DE DISTINGUISHING – EQUIPARAÇÃO À CULPA RECÍPROCA – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990 – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo Interno em Apelação Cível:
2. A questão principal versa acerca do pagamento de FGTS a servidor contratado em violação ao art. 37 da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 830.962 e do AgRg 895.070 estendeu aos servidores temporários em casos análogos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, na linha do RE 596.478-RG
4. Não há distinguishing a ser realizado, permanecendo a máxima de que onde há a mesma razão, há o mesmo direito, ante a nulidade da contratação temporária, porquanto equiparada à culpa recíproca entre servidor e administração, na esteira do REsp 1.1110.848/RN
5. Constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8036/1990, nos termos da ADI 3.127. Aplicabilidade ao caso concreto, ante a nulidade das sucessivas renovações do contrato temporário.
6. Decisão Monocrática exarada em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de Seguimento.
7. Desnecessidade de sobrestamento do feito em razão da ausência de pronunciamento dos Tribunais Superiores nesse sentido.
8. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Aduz a ocorrência de omissão, requerendo efeitos modificativos ao Acórdão atacado.

Prima facie, aduz a necessidade de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo a dano grave ou de difícil reparação aos Cofres Públicos.

Sustenta que a decisão atacada fora omissa no que tange à aplicabilidade dos artigos 19-A e 20 da Lei nº 8036/1990, aduzindo que estes somente se aplicam às relações de natureza celetista, onde não se incluem os contratos temporários como no caso vertente.

Considerando o pedido de efeitos modificativos, o relator determinou a intimação do embargado para que apresentasse contrarrazões (fls. 215), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 217.



É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 05 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Prima facie, impende esclarecer que o Acórdão atacado, em votação unânime desta Câmara conheceu do Agravo Interno interposto contra a decisão de provimento monocrático ao recurso de Apelação interposto pela autora, sob o entendimento de que a sentença de improcedência do pedido de pagamento do FGTS encontrava-se em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, em que pese a alegação de que a decisão atacada fora omissa no que tange à aplicabilidade dos artigos 19-A e 20 da Lei nº 8036/1990, sob o argumento de que estes somente se aplicam às relações de natureza celetista, onde não se incluem os contratos temporários como no caso vertente, insta consignar que o reconhecimento do direito à percepção do FGTS, resta evidenciado, à mingua da nulidade da admissão, porquanto reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidores



temporários com contratação em violação ao art. 37, IX da Carta Magna, senão vejamos:

1ª TURMA STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) (Grifo nosso)

2ª TURMA STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (RE 895070 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (Grifo nosso)

Noutra ponta, no que concerne ao art. 19-A da Lei nº 8036/1990, insta consignar que ficou assentado perante o Supremo Tribunal Federal que mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido o direito ao saldo de salário como no caso vertente, senão vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de



Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Somado a isso, a ADI 3127 assentou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8036/1990, nos seguintes termos:

Ementa: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na



autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015)

Ademais, em que pese a relação de natureza administrativa, firmo entendimento quanto à aplicabilidade dos referidos julgamentos ao caso concreto e, assim, restar assentada o direito à percepção dos depósitos atinentes ao FGTS, ante o entendimento de culpa recíproca entre o então servidor e a Administração na esteira do REsp 1.110.848/RN, devendo, outrossim, ser observada a Prescrição Quinquenal, a partir do ajuizamento.

Por fim, no que tange ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, este denota-se inócuo no caso concreto, em face do que dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9494/1997, in verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições do Acórdão atacado, além de prequestionar a matéria discutida. É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora